



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 169 DE 2025 AUTÓGRAFO N° 154 DE 2025

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA, POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E O ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica criada a **Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada (GDAD)**, nos termos especificados nesta Lei, a ser paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar que forem designados a exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio celebrado com o Município de Mogi Mirim.

§ 1º Para fins de cálculo e pagamento da GDAD o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo art. 113 da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, na seguinte conformidade:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos de inteiro), aplicável a Cabo e Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral;

II - 1,7 (um inteiro e sete décimos de inteiro), aplicável a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral;

III - 2,0 (dois inteiro), aplicável a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo em geral.

§ 2º O valor da GDAD será afixado pelo executivo, mediante Decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º A gratificação prevista no *caput* deste artigo tem natureza indenizatória e seu pagamento é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza:

I - a gratificação não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito;

II - a gratificação não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III - sobre a gratificação não incidirá os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 4º O valor da gratificação poderá ser revisto em decorrência das alterações do valor da referência de vencimento referida no § 1º deste artigo.

§ 5º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo, ainda, receber emenda impositiva ou de fundo específico para o desiderado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 169 de 2025
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W8J3-ENW3-EE8U-8887>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W8J3-ENW3-EE8U-8887